



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de transporte de passageiros para realizar o transporte escolar dos alunos que frequentam as escolas do município.

**I. PRELIMINARMENTE**

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa CARLA DRESCHER EIRELI tempestivamente, acerca da desclassificação preliminar, com base no art. 101, caput da Lei Orgânica Municipal, na sessão pública ocorrida em 04 de fevereiro de 2022.

**II. TEMPESTIVIDADE**

Registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) conforme item 13.1 do Edital, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões a contar a partir do dia do término do recorrente.

Foi aceita as intenções de recursos da empresa CARLA DRESCHER EIRELI a qual apresentou tempestivamente seu recurso.

Declinado o prazo para contrarrazões por parte dos demais licitantes.

**III – DO RECURSO**

Inicialmente, quanto aos documentos do anexo IV e VI dos quais a Recorrente detinha consigo, não foram verificados ou autenticados pelo servidor público responsável e pertencente à Comissão de Licitação conforme consta no edital no item 8.4 nas observações, o que não fora oportunizado a Recorrente, o que lhe assegura o direito de apresentar novamente os documentos, não sendo motivo plausível para a inabilitação.

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Quanto à alegação de que a Recorrente detém matrimônio (casamento civil) com o servidor público municipal **Sr. José Ternus**, tal fato não é verdadeiro, visto que a sócia proprietária da empresa Recorrente detém registro civil como solteira, conforme documento anexo, não possuindo matrimônio/casamento com o servidor.

O art. 101 da Lei Orgânica do Município de Cunhataí/SC dispõem o seguinte redação:

**Art. 101** - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles **por matrimônio** ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Conforme pode ser verificado na certidão de nascimento atualizada da Recorrente, ela não contraiu matrimônio civil (casamento), sendo solteira, não podendo ser aplicado o disposto no caput do artigo 101 da Lei Orgânica do Município.

Para se configurar matrimônio é obrigatório o registro civil de casamento, o que não é o caso da proprietária da empresa Recorrente. *MM*

Outrossim, o caput do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Cunhataí/SC refere-se a proibição/vedação de **contratação DIRETA**, pelas pessoas ligadas **por matrimônio** ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção ao Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais.

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

Mas o Parágrafo Único do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Cunhataí/SC complementa o caput do artigo, trazendo uma exceção À regra geral, ou seja, dispõe que **“não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados”.**

Portanto, não cabe aqui explanar sobre o que é um processo licitatório, pois os servidores responsáveis pelo ato e pelo julgamento do presente recurso já sabem o que é um contrato de livre concorrência de interessados e uma contratação direta.

A Lei 8.666/1993, ainda vigente e aplicada ao presente processo licitatório nos termos do edital de licitação (que vincula as partes), dispõe em seu art. 9º, III:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (BRASIL, 1993)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Portanto, como é de se observar, o art. 9º, III da Lei 8.666/93 traz vedação expressa para o servidor público do órgão ou entidade não poder participar de processo licitatório, mas nada se refere nas vedações aos seus parentes ou cônjuges e companheiros.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, **como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação.**

O Sr. **José Ternus** é servidor público, ocupante do cargo de motorista do Município de Cunhataí, lotado na Secretaria de Infraestrutura (DMER), portanto, não possui nenhuma ligação com os servidores envolvidos na licitação para ter acesso a informações privilegiadas.

Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08 do Plenário do TCU:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), **alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do**

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

**certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.** (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: "(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser **vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados**". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

Por sua vez, Uadi Lammêgo Bulos (2008)<sup>1</sup>, em estudo específico, é enfático ao concluir:

O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*.

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Em resumo, o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que: a) não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

Destarte, não se pode admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e *contra legem*, um licitante que apresente a melhor proposta para a Administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades. Portanto, está claro que ao impedir a participação de parentes, haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV).

Entretantes, proclama a jurisprudência pátria:

A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e como fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. região). Apelação em mandado de segurança nº 27765-CE. Relator: Juiz José Delgado. Recife, 03 de agosto de 1993. **Lex**: Diário de Justiça de 27 de setembro de 1993.)

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Nesse interim, nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos (2008)<sup>2</sup>, não resta dúvida que haverá afronta, inclusive, ao princípio da função social da empresa, *in verbis*:

A boa-fé nas relações travadas entre administrados e Administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustrar o verdadeiro *telos* da licitação: assegurar às pessoas governamentais as melhores possibilidades para realizarem negócios mais vantajosos, ao mesmo tempo em que garante aos administrados a prerrogativa de participarem dos negócios estatais.

Destarte, a busca pela oferta mais satisfatória, com a respectiva escolha da melhor proposta apresentada, não é algo sujeito a interpretações subversivas e traumatizantes, sob pena de se violar o pórtico constitucional da função social da empresa, corolário da própria função social da propriedade (CF, art.5º, XXIII).

Tem-se que é dever do Estado brasileiro, com base no art. 170 da CF, fundamental ao entendimento da estrutura da ordem econômica, garantir as condições para o exercício regular das atividades econômicas, contemplando meios e instrumentos que viabilizem a atividade produtiva das empresas, de forma a desenvolver o capital, fomentando a circulação de moeda, o emprego e a evolução tecnológica decorrente da atividade produtiva.

Afinal, ao inviabilizar a participação de uma empresa tão-somente pelo fato de um de seus sócios ser parente de membro da entidade promotora da licitação, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo que seria necessário para o investimento em sua estrutura e na ampliação dos postos de trabalho.

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Resta, ainda, consignar o próprio princípio da economicidade, preconizado no art.70, *caput*, da Carta de 1988. A despeito de não se constituir como diretriz específica dos procedimentos licitatórios, tal princípio serve de fonte para a própria finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Trata-se da pretensão de alcançar o melhor custo-benefício na contratação. *PS*

Outrossim, eliminar, de plano, a análise de determinada proposta por parte de pessoa que esteja ligada pelo vínculo de parentesco com membro da entidade promotora da licitação em vista da presunção de favorecimento, poderia, sem sombra de dúvida, acarretar na supressão de proposta tendente a assegurar o negócio mais vantajoso à Administração.

De fato, há que se observar a isonomia e a moralidade dos certames, devendo ser reprimidos quaisquer atos tendentes à afetar a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 37, XX, CF c/c art. 3º, *caput*, e art. 44, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal repressão deverá pautar-se na existência concreta de lesão à tais primados, tais como a ocorrência de informação privilegiada e a adoção de critérios subjetivos que, ilegalmente, elidam o princípio da igualdade entre os participantes.

Assim, a inabilitação fora injusta e arbitrária, devendo ser permitido com que a empresa Recorrente participe do processo licitatório.

Outrossim, a lei protege a contratação através de processo licitatório para buscar a proposta mais vantajosa ao poder público (e claro evitar fraudes para contratações diretas superfaturadas) e permite que pessoas ligadas por afinidade e consanguinidade participem de processo licitatório, uma vez que as cláusulas são uniformes aos interessados.

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade da empresa Recorrente em participar do processo licitatório, habilitando as propostas da Recorrente, no processo a ser realiza no dia 10/04/2022 às 14 horas. *PS*

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

#### **IV – DA ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu art. 37, caput, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Ainda, o princípio da legalidade encontra-se fundamentado no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Ainda, leciona, “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”<sup>1</sup>.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

---

<sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

No presente caso, a administração está atrelada a Lei Orgânica do Município, que prevê expressamente a proibição de contratar com o poder público pessoas envolvidas com servidores por matrimônio ou parentesco.

Importante mencionar que, na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A recorrente alega possuir em seus registros estados civis, como solteira, e, junta o documento civil comprobatório. Porém, esta detém união estável com o servidor público sendo que possuem um filho em comum, o que se extrai, inclusive, da Ata 03/2022, na qual o próprio servidor acompanhava o certame na oportunidade.

Além disto, a união estável entre o casal é fato notório na comunidade local. Considerando ser, o Município de Cunhataí, uma cidade de poucos habitantes, as pessoas conhecem umas às outras, sabendo inclusive, com quem possuem vínculo afetivo.

Ademais, as razões do parecer jurídico merecem observância:

*Há que se levar em consideração que as regras de suspeição e impedimento garantem o devido processo legal administrativo, ao dar concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade tanto em relação àqueles que decidem os rumos do processo (autoridade) quanto dos que o impulsionam (servidores), garantindo sua higidez em toda a sua tramitação.*

*E, mesmo que a lei Municipal não dispusesse sobre a proibição em questionamento, vale destacar que não só a licitação e a contratação se desenrolam por meio de contrato administrativo, mas também a execução do contrato, que envolve uma sequência concatenada de atos. Nesse tocante, rememore-se que o pagamento aos particulares culmina do desenvolvimento de um processo de despesa, que tem sua origem numa ordem de serviço. Por se tratar de processos em todas as fases, o servidor*

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

*cônjuge está impedido de participar de qualquer ato relativo à contratação, do seu nascimento por meio licitação à sua execução.*

*Assim tem entendido alguns Tribunais de Contas de que, embora a sociedade empresária cujo sócio ou proprietário é cônjuge ou companheiro de servidor público não esteja impedida de licitar e contratar com o Poder Público, o servidor ou a autoridade cujo cônjuge é sócio ou proprietário de sociedade empresária licitante ou contratada é impedido de atuar nos processos administrativos relativos à **licitação, contratação e execução** do contrato. **(grifei)***

*Ademais, no presente caso, o impedimento previsto na Lei orgânica do Município quanto ao servidor público decorre de sua condição de cônjuge (ou companheiro ou parente), não havendo qualquer ressalva quanto ao regime de bens. Sendo suficiente a existência de casamento ou mesmo de união estável, o impedimento dos parentes em contratar com a administração.*

**A CF/88 reconhece a união estável como entidade familiar (grifei):**

**Art. 226.** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

**§ 3º** *Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

*Desta forma, uma vez reconhecida como entidade familiar, garante às partes os mesmos direitos e deveres previstos no **casamento**.*

*Em que pese, a jurisprudência sobre o tema traz várias interpretações acerca da proibição e contratar com o poder público. O Município de Cunhataí, detém de Lei **expressa** vedando a contratação. Seria no mínimo descuido por parte da autoridade licitante não prever a respeito. **(grifei)***

O objetivo da administração não está em restringir o processo licitatório somente para a empresa recorrente. Tanto é que a administração já teve este zelo em outras ocasiões e oportunidades em certamos licitatórios, o que se demonstra a boa-fé e a adoção de critérios igualitários a todos os participantes, conforme Ata anexa à presente.

Ademais, em decisão análoga já decidiu a Suprema Corte:

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHOMG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. **A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.** Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Acrescento, ainda, que **norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois**

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos. Recurso extraordinário provido.<sup>2</sup>**

No inteiro teor do recurso extraordinário, o Ministro cita:

[...] assim, como se vê, no julgamento da citada ADI 3.670, o Supremo Tribunal Federal afirmou que as normas locais devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”.

É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A lei federal considera, ainda, participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (art. 9º, III e parágrafo 3º).

É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais. [...] Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a

---

<sup>2</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560. MIN. JOAQUIM BARBOSA - 29/05/2012



## Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legissem de acordo com suas particularidades locais ( no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

A recorrente alega ainda que o artigo 101 da Lei Orgânica trata apenas de contratação direta. Porém, em nenhum momento o artigo menciona expressamente ser a contratação direta, havendo, portanto, outras formas de contratação junto a administração.

Sobre a apresentação dos documentos Anexo IV e VI, percebe-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que apresentados junto ao recurso nota-se que estas foram autenticadas apenas na data de 08/02/2022.

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

Portanto, diante destas perspectivas é que recebemos o recurso como tempestivo e no seu mérito, julga-se improcedente, salvo melhor juízo.

Cunhataí/SC, 09 de fevereiro de 2022.

**Luciano Franz**  
**Prefeito Municipal**